



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 152/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

Referência: Projeto de Lei nº 118/2024.
Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Assunto: Política de apoio à saúde mental dos Servidores do Estado.

EMENTA: Processo Legislativo. Projeto de Lei ordinária de iniciativa parlamentar. Institui a Política de apoio à saúde mental dos Servidores do Estado. Proteção e defesa da saúde. Matéria de competência legislativa concorrente (CF/1988, art. 24, inciso XII). Dever do Estado em promover saúde (CF/1988, artigos 6º, 23 e 196 c/c CE/1991, artigos 11 e 135). Parecer pela constitucionalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR)¹, para análise e emissão de Parecer jurídico sobre Projeto de Lei ordinária (PL), de autoria da Exma. Sra. Deputada Estadual **Aurelina Medeiros**, registrado com a seguinte Ementa: “*Autoriza o Poder Executivo a criar a Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores do Estado de Roraima e dá outras providências.*”
2. Em Justificativa colacionada aos autos, a autora destaca, dentre outras razões, que: “[...] *A saúde mental dos servidores públicos é um fator essencial para o bom funcionamento da administração e para a qualidade dos serviços prestados à população. A criação de uma política de apoio à saúde mental visa proteger o bem-estar dos servidores, reduzindo os riscos de transtornos relacionados ao trabalho e*

¹ Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023 (*Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*). [...] Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa. Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

incentivando um ambiente laboral saudável e produtivo. [...] No Brasil, os transtornos mentais já ocupam o terceiro lugar entre as causas de concessão de benefícios previdenciários, isso sem considerar os casos não registrados nas estatísticas oficiais, uma vez que não se trata de lesões visíveis ou de processos físicos mensuráveis através de exames objetivos, sendo que, muitas vezes, os portadores não têm seu sofrimento legitimamente reconhecido. [...] A prevenção significa menores custos ao erário público, uma vez que cada servidor afastado precisa ser substituído ou tem a sua carga de trabalho redistribuída para outros colegas, ocasionando desta forma maiores custos ao poder público e sobrecarga de trabalho a outros servidores. [...].”

3. A Proposição foi autuada como PL 118/2024, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 191, do RI-ALRR.
4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

5. Preliminarmente, assinalo que a função consultiva ora desempenhada, decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição Estadual², bem como, pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima³.
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL 118/2024, o qual objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a Política de apoio à saúde mental dos Servidores públicos do Estado de Roraima, com ações de prevenção, conscientização, acompanhamento e tratamento.

² Constituição do Estado de Roraima. [...] Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ Resolução Legislativa nº 13/2017 (*Regulamenta o artigo 45 da Constituição do Estado de Roraima, dispondo sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Assembleia*). [...] Art. 4º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador-Geral. [...] Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa: [...] VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

7. Pois bem.

8. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

9. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, [...], na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.”

10. Com efeito, à proposta sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro. Nesse sentido, colaciono elucidativo precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. [...]. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...) 5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno)."

11. Interessa consignar, ainda, hodierna compreensão do STF, segundo o qual, Lei originária do Parlamento, que estabeleça encargo ao poder público a fim de concretizar direitos sociais, não ofende o Princípio da separação dos Poderes e nem a regra constitucional da Reserva de iniciativa. A esse respeito, cito os julgados abaixo:

Ementa: ADI. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. [...]. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, [...]IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)”

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).”

12. Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).
13. Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifico integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Constituição Cidadã de 1988 e na Carta Fundamental Roraimense, respectivamente, a seguir transcritas:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

“CF/1988:

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“CE/1991:

[...]

Art. 11. Compete ao Estado:

[...]

VI – cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

[...]

Art. 135. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e permitam o acesso universal gratuito e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

14. Assim, presente esta moldura, e, na trilha dos preceitos constitucionais e legais de regência da matéria, arremato pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL *sub examine*, por incidir em competência concorrente do Estado de Roraima para legislar sobre o tema.

III – CONCLUSÃO:

15. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República, na Carta Política de Roraima, bem como, na jurisprudência do STF, **opino** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei ordinária nº 118/2024.
16. É o parecer.

Boa Vista/RR, 21/6/2024.

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR
Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR